



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

LEI MUNICIPAL Nº 293/97, de 11 de junho de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI

Recebi

Lei Municipal 293/97

EM 20, 06, 97

CRIA VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL DOCENTE DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas vagas no quadro de pessoal docente do Magistério Municipal do Ensino Fundamental, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Mauriti, assim discriminadas:

NOMENCL/NÍVEL	HABILIT.MÍN.	VAGAS-20h	REMUN-20h	VAGAS-40h	REMUN-40h
Professor I	Nível Médio	175	167,38	44	334,76
Professor IV	Nível Sup.	49	278,96	-	-
	Licenciatura				
	Plena				

(*) Sobre o salário-base da referência acima indicada incidem os percentuais de 40% (quarenta por cento) referente a gratificação de efetiva regência de classe e 10% (dez por cento) de gratificação de incentivo profissional para Professor Regente, nível IV.

(*) Até a implantação do FUNDO, vigirão os salários e vantagens atribuídos na forma da estrutura vigente.

Art. 2º - O ingresso nas carreiras do Magistério do Ensino Fundamental, dar-se-á por nomeação mediante concurso público, de provas e títulos, de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, na classe inicial, observada rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 3º - Após o ingresso em cargo do quadro de pessoal docente do Magistério Municipal, o seu integrante permanecerá durante dois anos de efetivo exercício, em estágio probatório, período em que se deverá comprovar as suas aptidões para o exercício do cargo, no tocante à idoneidade moral, qualidade do trabalho, produtividade, adaptação ao trabalho, com-





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

promisso com a educação.

§ 1º - Os critérios e a periodicidade de avaliação dos requisitos indicados neste artigo, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, com a participação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Durante o estágio probatório, o profissional do Magistério não terá direito a nenhuma espécie de ascensão.

§ 3º - O servidor que, em estágio probatório não satisfizer quaisquer dos requisitos previstos neste artigo, será exonerado.

Art. 4º - O regime de trabalho dos profissionais do Magistério compreenderá as duas modalidades seguintes:

I - regime comum de atividade semanal;

II - regime especial de atividade semanal.

§ 1º - O horário de trabalho no regime comum será de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, correspondendo a 100 (cem) horas mensais e o regime especial será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, correspondendo a 200 (duzentas) horas mensais.

§ 2º - O ingresso no quadro de pessoal docente do Magistério Municipal se dará em qualquer um dos regimes previstos neste artigo, entretanto, no caso do ingresso ter sido através do regime comum, havendo carência na rede municipal de ensino, poderá ser ampliada a carga horária de trabalho para o regime especial.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta dos recursos oriundos do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuados os efeitos financeiros que vigorarão a partir da implantação e do recebimento dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI(CE), em 11 de junho de 1997.


MÁRCIO MARTINS SAMPAIO DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL

